

Informação CNE

Folheto Informativo da Comissão Nacional de Eleições

N.º 1 / 2005

Janeiro - Março

Distribuição Gratuita

Trimestral

ISSN: 0872-7317

Direcção: Juiz Conselheiro António de Sousa Guedes

Propriedade, Produção e Edição: Comissão Nacional de Eleições

Tiragem: 500 exemplares

Súmario

- Notícias
- Gabinete Jurídico
 - Pareceres
- Centro de Documentação
 - Destaques do Trimestre

■ *Falecimento do senhor Juiz Conselheiro Armando Pinto Basto*

O Juiz Conselheiro Armando Pinto Bastos, Juiz jubilado do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente da Comissão Nacional de Eleições entre Maio de 1995 e Maio de 2000, faleceu em Coimbra no passado mês de Março.

Vítima de doença prolongada, o Juiz Conselheiro Armando Pinto Bastos, de 74 anos de idade foi um insigne jurista, tendo sido fundador da Colectânea de Jurisprudência, da República do Direito e da Casa do Juiz, da qual fazia parte como director. Foi, ainda, dirigente da Associação Académica de Coimbra, de que era o sócio n.º 13.

A Comissão Nacional de Eleições acompanha o pesar da família prestando, uma vez mais, público reconhecimento pelo enorme contributo do Juiz Conselheiro Armando Pinto Bastos à consolidação da Democracia Portuguesa.

■ *Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos*

Foi publicada no Diário da República, I Série-A, de 10 de Janeiro de 2005, a Lei Orgânica 2/2005, de 10 de Janeiro, diploma que regula a organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos que havia sido criada pela Lei 19/2003, de 20

de Junho. Doravante, cabe pois, à referida entidade a apreciação das contas de campanha eleitoral de todas as forças candidatas.

■ *Experiência de voto electrónico e de votação por Internet - Eleição AR/2005*

No âmbito da eleição de 20 de Fevereiro de 2005, foi levada a efeito pela UMIC (Unidade de Missão Inovação e Conhecimento) com o apoio do STAPE e a supervisão da CNE, mais uma experiência de voto electrónico em território nacional (no seguimento do que foi feito na eleição do Parlamento Europeu de 2004) e, pela primeira vez, a experiência de votação por Internet, para os cidadãos portugueses residentes e recenseados no estrangeiro (círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa. Para obter mais informações é possível consultar o site da UMIC. (www.umic.pt))

■ *Acessos em www.cne.pt*

O núcleo de informática da CNE recolheu e analisou durante o decurso do processo eleitoral da Eleição da Assembleia da República dados relativos aos acessos à sua página de Internet.

É de assinalar, a título de curiosidade, que o ficheiro mais descarregado foi a Lei Eleitoral da Assembleia da República, na sua versão anotada e comentada pela Dr.ª Fátima Abrantes Mendes e Dr. Jorge Miguéis.

Por outro lado, em termos das horas do dia com mais acessos foi possível verificar que a página começa a ser muito consultada após as 10 horas, apresenta um pico de acessos pelas 15 horas (3867) e mantém-se até às 23 horas com número de acessos a rondar os 2287.

Mais uma curiosidade é o facto de o dia que apresenta mais acessos ser o domingo, número, esse, que é impulsionado pelo facto de a eleição ocorrer num domingo.

■ *Eleitores inscritos no recenseamento eleitoral*

O STAPE fez publicar o mapa n.º 3/2005 in DR II Série, n.º 42, de 01.03.2005, com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral apurado até 31 de Dezembro de 2004, verificando-se os seguintes resultados:

- Continente e Regiões Autónomas - 8.750.036 eleitores
- Europa - 100.885
- Fora da Europa - 83.942

Gabinete Jurídico

PARECER



Publicidade comercial

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial, conforme o disposto no artigo 72º.

A violação do preceito acima referido constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 131º, cujo teor é o seguinte:

“Aquele que infringir o disposto no artigo 72º será punido com a multa de •49,88 (10.000\$00) a •498,80 (100.000\$00).”

No caso em apreço, a eleição da Assembleia da República tal proibição teve o seu início no dia 22 de Dezembro de 2004, data em que o Decreto Presidencial n.º 100-B/2004 foi publicado.

Não obstante, a lei prevê uma excepção à regra geral enunciada, permitindo a publicação de anúncios de quaisquer realizações de campanha, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante (partido, coligação ou grupo de cidadãos) e contenham apenas as informações referentes à realização anunciada, DL 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

Convém salientar que esta proibição existe no nosso ordenamento jurídico desde 1975 e em todas as leis eleitorais e referendárias (a partir de 1976).

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas para veicular mensagens de propaganda, se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas diferentes disponibilidades financeiras.

Campanha eleitoral no estrangeiro

O Decreto-Lei 95-C/76, 30 de Janeiro, é o diploma legal que regula a “Organização do processo eleitoral no estrangeiro”.

O art.º 3º deste diploma define campanha eleitoral como sendo a “elucidação do eleitor” e define que esta apenas poderá ser realizada exclusivamente através da remessa aos eleitores de documentação escrita.

Em seguida o art.º 4º vem delimitar quais os exactos moldes em que a campanha eleitoral pode ser realizada no estrangeiro.

Neste sentido fica determinado que:

- A promoção e realização da campanha eleitoral é da autoria dos candidatos e dos partidos políticos, excluindo-se quaisquer outros;

- o suporte utilizado para a transmissão da mensagem política, isto é, o único meio legalmente admitido é o correio.

ASSUNTO:

Participação do PSD contra o PS por realização de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial no Brasil.

Proc. 20/AR 2005

Os Factos

Vem o PSD participar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes factos:

- O PS ignorou a proibição ínsita no art.º 72º da Lei 14/79, 16/05 realizando propaganda política através de meios de publicidade comercial em território brasileiro, em concreto no Rio de Janeiro;

- Contratou 30 Programas de Rádios em diversas emissoras na cidade do Rio de Janeiro com pelo menos 4 inserções da propaganda por programa.

- Estão divulgando diariamente propaganda paga na Rede de Televisão Bandeirantes no Estado do Rio de Janeiro.

- Contrataram e já colocaram propaganda em dezenas de autocarros na cidade do Rio de Janeiro.

- Contrataram faixas a serem transportadas por aviões nos fins de semana, sobrevoando as praias do Rio de Janeiro.

- Montaram uma central telefónica com várias pessoas atendendo ao telefone e estão nas Rádios pedindo às pessoas para encaminharem os seus Cartões de Eleitor, para isso colocaram uma frota de vários veículos com uniforme PS para buscar o voto ou o título de eleitor.

Enviou em anexo ofício assinado pelo coordenador de campanha do PS Rio de Janeiro dirigido a todas as Rádios (doc. 1), fotografia de publicidade que aquele partido utilizou nos autocarros do Rio de Janeiro (doc. 2), e um CD com quatro spots publicitários destinados a 30 programas de rádio no Rio de Janeiro.

Posteriormente veio o PSD a juntar ao processo uma cassete de vídeo com publicidade na TV Bandeirantes.

O partido Socialista, regularmente notificado para se pronunciar quanto aos factos vertidos na participação não o fez.

Do Direito

As disposições legais mencionadas sem outra indicação reportam-se à Lei 14/79, 16/05

Neste diploma legal existe uma lacuna na medida em não se encontra consagrada qualquer sanção para o partido político ou candidato que viole as normas contidas nos art.ºs 3º e 4º.

Análise Jurídica

No caso em apreço, importa analisar a matéria probatória carreada para o processo pelo participante PSD.

Análise do anúncio em autocarros

Nessa medida, temos a fotografia junta ao presente como doc.2, na qual se verifica que na parte posterior de um autocarro que circula com matrícula do Rio de Janeiro, se encontra um anúncio com o seguinte texto:

“Por Portugal e Pelos Portugueses no Brasil
Vota Partido Socialista (seta a indicar para o símbolo do PS)
Continua a luta pelas Comunidades
Aníbal Araújo com José Sócrates e José Lello
(fotografias de José Sócrates, Aníbal Araújo e José Lello)”

Análise dos spots de rádio

O texto dos spots de rádio é o seguinte:

“Você quer um Consulado de Portugal moderno e eficiente,
Você quer a dignificação do emigrante português,
Se você quer ser tratado com igualdade com os portugueses residentes em Portugal,
Se você quer ser um cidadão português no pleno uso dos seus direitos...
Então vote em quem vai governar Portugal.
Por Portugal e pelos portugueses vote no Partido Socialista. Vote PS.
Vote em Aníbal Araújo e Vítor Ramos.”

Análise do vídeo

Texto do anúncio:

“Você é emigrante português que vota nas eleições de 20 de Fevereiro?
Vote no Partido Socialista para continuar a luta pelas comunidades.
Vote Aníbal Araújo, Vítor Ramos e José Lello pedem o seu apoio.
Por Portugal e pelos portugueses vote no PS, partido que defende o emigrante.”
As imagens que servem de suporte ao anúncio referem-se a uma refeição de muitas pessoas com a presença de José Lello, durante as quais surgem os símbolos que identificam o PS.

Vem o PSD participar estes factos à Comissão Nacional de Eleições alegando constituírem violação do art.º 72º e 131º da LEAR, isto é, realização de propaganda política, mediante meios de publicidade comercial

Tais normas encontram-se vertidas na Lei 14/79, 16/05, isto é na Lei eleitoral da Assembleia da República, lei geral que regula as diversas fases do processo eleitoral e os princípios e regras a observar no seu decurso pelos diversos intervenientes.

Sucedem que, os factos ora em apreço não se verificaram em território português mas sim, no Rio de Janeiro, Estado e cidade do território brasileiro. Ora, existe um diploma específico que regula toda a matéria relativa à realização do processo eleitoral no estrangeiro, e que abarca a campanha eleitoral e o modo como esta deve ser realizada, o supra indicado DL 95-C/76, 30 de Janeiro.

Nesta medida, e s.m.o., existindo regra especial que regula a realização de campanha eleitoral no estrangeiro, como é o caso, fica afastada a aplicação da regra geral contida nos art.ºs 72º e 131º da LEAR. Determinando-se, assim, qual o direito aplicável no presente caso, isto é, as normas vertidas nos art.ºs 3º e 4º do DL 95-C/76, 30 de Janeiro, torna-se necessário analisar se as regras aí estabelecidas foram ou não violadas e qual o autor dessa violação. Das normas supra indicadas resulta claro que o único meio admissível para a realização da campanha é a via postal.

Nessa medida, o que está em causa é o veículo utilizado para a transmissão da mensagem que se pretende transmitir, sendo que pode afirmar-se que ao referir em exclusivo a via postal, se encontram legalmente excluídos todos os demais, designadamente a televisão, a imprensa, a rádio, o cinema, as edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como mupis, cartazes, outdoors, chapas, tabuletas, reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de autocarro. Da análise efectuada aos documentos e demais elementos remetidos pelo participante resulta inequívoco que, foram utilizados para promover a candidatura do Partido Socialista, anúncios em autocarros, anúncios em rádio e anúncios em televisão, ficando apenas por comprovar a alegada utilização de aviões sobre as praias com faixas de propaganda política.

No que respeita à autoria da utilização dos meios supra referidos é, neste momento, suficiente que todos os meios refiram o PS ou apresentem graficamente o símbolo oficial do Partido Socialista, e que este mesmo partido não tenha até à presente data desmentido ou repudiado qualquer dos meios utilizados.





Temos assim, que fica comprovado quer a utilização de meios diversos do legalmente plasmado nos art.º 3º e 4º do DL 95-C/76,

30 de Janeiro, e que os responsáveis pela utilização desses meios de campanha serão os candidatos do PS ou o próprio partido político.

Ora, o fito destas normas é o de colocar em plano de igualdade todas as candidaturas não permitindo que aquelas que disponham de maior capacidade económico-financeira tenham possibilidade de, exclusivamente por esse facto, obterem vantagem em termos de resultados eleitorais.

Assim, decorrendo dos art.ºs 3º e 4º DL 95-C/76, 30 de Janeiro a proibição utilização de outro meio na campanha eleitoral realizada no estrangeiro que não o correio, verifica-se que os factos supra descritos consubstanciam uma violação flagrante da Lei por parte do Partido Socialista e dos seus candidatos.

Mais se conclui que, não existe disposição legal que estabeleça qualquer sanção para a violação dos art.ºs. 3º e 4º do DL 95-C/76, 30 de Janeiro.

Conclusão

Assim, atento o exposto, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que:

a) conclua pela verificação da infracção prevista no art.º 3º e 4º do DL 95-C/76, 30 de Janeiro, ou seja, pela realização de campanha eleitoral no estrangeiro utilizando, por parte do Partido Socialista, meios diferentes do legalmente admitido.

b) Advirta os candidatos do Partido Socialista pelo Círculo eleitoral de Fora da Europa e o próprio Partido Socialista de que esta conduta viola a lei e os mais elementares princípios democráticos na medida em que potencia a obtenção de vantagem pela sua candidatura com base numa maior capacidade económica.

Pelo que, deverá em futuros actos eleitorais cumprir integralmente o disposto nos art.ºs 3º e 4º do DL 95-C/76, 30 de Janeiro, como se lhe exige ao abrigo do Princípio do Estado de Direito Democrático plasmado na Constituição da República Portuguesa.

*Gabinete Jurídico
Paulo Madeira*

PARECER

Assunto:

Participação da CDU contra a empresa Tyco, Lda relativa a proibição de distribuição de propaganda. Proc. 18/AR2005

Factos

Queixa

«A CDU vem apresentar queixa contra a Administração da empresa Tyco, sedeadada em Évora. No dia 26 de Janeiro pelas 19h00, uma deputada e um grupo de candidatos e activistas da CDU deslocaram-se, numa acção de pré-campanha eleitoral, junto da portaria da empresa Tyco com o objectivo de distribuir propaganda eleitoral aos trabalhadores à saída de um dos turnos, como tem acontecido noutras ocasiões sem que tenha havido qualquer problema.

Após a chegada dos activistas da CDU, a segurança da empresa informou que tinha ordens da Administração para impedir a distribuição de propaganda política fora da portaria e que por isso teriam que abandonar aquele local. Face à recusa da CDU em aceitar tal ordem foi solicitada a intervenção da PSP que, apesar de não ter intervindo, manteve no local dois carros de patrulha enquanto decorria a referida distribuição.

Em nosso entender, a solicitação da presença e intervenção da PSP constituiu uma inaceitável tentativa de intimidação por parte da Administração da empresa, consubstanciando uma violação da lei eleitoral. Vimos por isso solicitar a intervenção desta Comissão para que casos desta natureza não se repitam.»

A CDU renovou a queixa, através de fax enviado no dia 10 de Fevereiro, referindo que a empresa Tyco tentou mais uma vez impedir uma acção de propaganda junto à portaria da empresa.

Resposta da empresa:

Notificada para se pronunciar sobre a queixa e especificar, nomeadamente, quais os fundamentos legais subjacentes à proibição de distribuição de propaganda no exterior das instalações, a empresa veio responder o seguinte:

«São propriedade da empresa os terrenos existentes entre a vedação e a estrada mais próxima, pelo que a entrada naquele espaço está sujeita a direito de admissão.

Por mera questão de acessibilidade, a vedação não está colocada junto à estrada funcionando aquele espaço como o parque de visitas da empresa.

Até Dezembro do ano passado, a empresa nunca vedou a entrada de pessoas àquele espaço.

Porém, este ano, motivada por invasões recentes de propriedade ocorridas na empresa, esta decidiu que tal situação não deveria acontecer, pelo que foram dadas instruções aos elementos da segurança para que não permitissem qualquer invasão.



Aquando da presença dos elementos de uma coligação concorrente ao próximo acto eleitoral no espaço referido, estes foram informados de que não poderiam permanecer naquele terreno em virtude de ser propriedade privada.

Uma vez que os elementos da referida coligação não acataram as instruções que lhe foram dadas, os elementos da segurança da empresa foram obrigados a chamar as autoridades policiais que responderam em conformidade.»

ANÁLISE JURÍDICA

Competência da CNE

Cabe à CNE, como prescrevem as alíneas b) e d) do artigo 5º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais e a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas. Nesse sentido, deve assegurar a normal actividade da propaganda eleitoral pelas candidaturas.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13º e 113º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (artigo 37º da CRP).

A liberdade de propaganda é aplicável tanto durante os períodos de campanha eleitoral como fora deles. A diferença reside no grau de protecção do exercício da actividade de propaganda, que é mais intensa nos períodos eleitorais a ponto de a lei destinar às forças candidatas espaços e meios adicionais e lhes assegurar igualdade de tratamento.

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da CRP). Em face do texto constitucional, não basta, por exemplo, que a protecção de um bem superior da comunidade justifique, através de um simples critério de ponderação de interesses ou bens a limitação dos direitos fundamentais.

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental).

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da administração.

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no artigo 4º da Lei 97/88, 17 Agosto.

Entre elas, consta a regra de que a afixação de propaganda em propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artigos 3º e 8º).

Neste caso - que corresponde exactamente a uma situação de colisão com outro direito fundamental (o de propriedade, previsto no artigo 62.º da Constituição) justificativa de uma derrogação à liberdade de propaganda - só ao proprietário ou possuidor é legítima a remoção de propaganda afixada sem a sua anuência. É o dono ou possuidor de propriedade particular que pode ou não autorizar a colocação de propaganda eleitoral no seu edifício (ou terreno) e que tem a faculdade de destruir, rasgar, apagar ou inutilizar a propaganda afixada sem o seu consentimento.

Apesar do referido diploma se dirigir à afixação e inscrição de mensagens de propaganda (propaganda gráfica), a regra da necessária autorização do proprietário é válida para a mera distribuição de propaganda.

O caso em apreço:

Decorre da lei o princípio de que o exercício da actividade de propaganda em propriedade particular depende da devida autorização,

No caso de distribuição de propaganda dentro das instalações da empresa, o referido princípio aplicar-se-ia sem mais considerações, desde que salvaguardado o disposto no artigo 56º da LEAR (tratamento igualitário às diversas candidaturas por parte das entidades públicas e privadas).

No caso presente, está em causa a distribuição de propaganda no exterior das instalações da empresa, cuja propriedade é invocada pela empresa, e há que ter em conta as especificidades da situação em concreto:

- por um lado, as condições físicas do referido espaço, ou seja, o facto de não se encontrar murado e de



localizar-se entre a estrada (via pública) e a vedação (que parece demarcar o limite da propriedade da empresa) leva a crer que

se trata de espaço público, de acesso à empresa, nada fazendo supor que é privado;

- por outro lado, a circunstância de que o exercício da actividade de propaganda, especialmente em período eleitoral, não se assemelha nem pode ser comparada a qualquer invasão de propriedade invocada pela empresa.

Acresce, ainda, o facto de necessariamente existir uma faixa paralela à via pública para circulação de peões, ainda que da propriedade da empresa, mas que terá essa finalidade pública, não podendo a empresa impedir a sua utilização por parte das pessoas.

Pelo exposto, à parte do direito que a empresa tem de autorizar ou não a propaganda na respectiva propriedade (o que não se põe em causa), seria benéfico e edificante permitir a CDU ou outra candidatura ao acto eleitoral de distribuir o seu material de propaganda nesse local específico (no espaço imediatamente exterior da portaria), já que cerca da estrada a empresa não poderá reagir.

*O Gabinete Jurídico
Ilda Carvalho Rodrigues*

PARECER

ASSUNTO:

Participação da Junta de Freguesia do Laranjeiro contra a Igreja Maná relativamente à distribuição de panfleto propagandístico.

Recebeu esta Comissão uma participação da Junta de Freguesia do Laranjeiro da qual se retiram os seguintes factos:

- No dia 19 de Fevereiro de 2005, durante a parte da manhã, foram colocados nas viaturas estacionadas na área geográfica do Laranjeiro/Almada, manifestos relacionados com o acto eleitoral de 20 de Fevereiro.

A Igreja Maná, após notificada por esta Comissão, pronunciou-se da seguinte forma:

- A Igreja Maná não realizou propaganda política nas vésperas da eleição de 20 de Fevereiro último.

- A Igreja Maná é uma associação religiosa sem fins lucrativos, que apenas se dedica à propagação do Evangelho e tudo o que lhe é afim.

- Ao abrigo do art. 37.º da CRP, os membros da Igreja Maná como cidadãos portugueses em seus plenos direitos, espalharam cartazes religiosos.

- É óbvio, da leitura dos próprios cartazes, que estes são 100% religiosos, não sendo mencionado qualquer partido político.

Os Factos:

- A queixa em apreço refere-se à distribuição, no dia 19 de Fevereiro último, na área geográfica do Laranjeiro de um panfleto da autoria da Igreja Maná.

- Da comunicação da Igreja Maná à CNE, retira-se que esta reconhece que os seus membros distribuíram os panfletos e que não os conotam como propaganda política – visto não ser referido um qualquer partido – mas sim propagação do evangelho, ou seja, o seu conteúdo é puramente religioso.

- Após a análise do conteúdo do panfleto constata-se que é colocado em causa o direito de voto e a liberdade individual de votar.

Análise Jurídica

A Igreja Maná confirma a distribuição de um panfleto que continha uma mensagem de reflexão que colocava em causa a importância do cidadão exercer o seu direito de voto, nomeadamente, onde se perguntava se “ Votar, muda alguma coisa?

Tanto da queixa apresentada pela Junta de Freguesia do Laranjeiro, como dos factos expostos pela Igreja Maná, retira-se que o referido panfleto é da autoria da Igreja, tendo sido distribuído por membros pertencentes à mesma.

De acordo com a lei eleitoral da Assembleia da República, Lei 14/79, 16 de Maio, é proibida a propaganda eleitoral realizada na véspera e no dia da eleição.

Acresce, ainda, que a mensagem contida no panfleto não pode ser enquadrada no âmbito de propaganda eleitoral ou política, não obstante a eventual censura de ordem moral ou ética que juridicamente não são puníveis.

O conceito de propaganda eleitoral está contextualizado no acto de promover directa, ou indirectamente, uma candidatura, um partido político, um grupo de cidadãos eleitores, a actividade dos candidatos e a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Por outro lado, de acordo com a Lei 14/79 de 16 de Maio, não é proibida a manifestação de uma posição contrária ao voto, sendo este aspecto comparável aos artigos de opinião que diversos articulistas escrevem e são publicados nos jornais no dia anterior



ao da eleição, ou às declarações proferidas por pessoas convidadas para programas de televisão.

Assim sendo, retira-se que o conteúdo do panfleto distribuído pela Igreja Maná, apenas é entendível ao abrigo do exercício do direito de liberdade de expressão que se encontra constitucionalmente consagrado, nos termos dos artigos 37º da CRP.

O direito à liberdade de expressão integra o regime dos direitos fundamentais, e em concreto, integra-se nos direitos, liberdades e garantias, Título II, capítulo I da CRP, pelo que, beneficia do regime jurídico especial que protege os DLG.

Ora, nos termos do art.º 18º n.º 2 da CRP, os direitos, liberdades e garantias apenas podem ser limitados ou restringidos nos casos em que a Constituição expressamente o admita (necessita de justificação constitucional), devendo tal restrição em todo o caso limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outro interesse ou direito constitucionalmente consagrado.

No caso vertente, não colidindo o exercício desse direito de livre expressão com qualquer outro bem, interesse ou direito constitucionalmente consagrado, não parece poder restringir-se o seu exercício.

Nesta medida, deve considerar-se que o conteúdo do panfleto, bem como a sua distribuição a 19 de Fevereiro – véspera da eleição - não viola qualquer disposição legal.

Conclusão

Assim, atento o exposto, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que seja deliberado o arquivamento do presente processo.

*Gabinete Jurídico da CNE
André Figueiredo*

DELIBERAÇÃO

Participação do PS/concelhia de Almeida relativa à não suspensão do mandato por parte do Presidente da Câmara Municipal de Almeida, candidato às próximas eleições da AR, que apenas procedeu à suspensão das funções.

Proc. 5/AR2005

“Em face da participação ora em análise e do parecer que sobre esta matéria a Comissão Nacional de Eleições aprovara na sessão plenária de 18 de Maio de 2004, no âmbito das Eleições para o Parlamento Europeu, e que, atempadamente, veiculara a todos os Presidentes de Câmara, tomou o plenário a seguinte deliberação com o voto contra do Sr. Dr. Jorge Miguéis:

“A Comissão Nacional de Eleições dispõe de competência legal para a tomada da presente deliberação na medida em que nos termos do art.º 5º n.º1 al. b) e d) da Lei 71/78, 27 Dezembro lhe compete assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos e das candidaturas em todas as operações eleitorais (cfr. Ac. TC n.º 605/89, DR II Série, 2/05/1990.

A Comissão Nacional de Eleições sustenta na íntegra o parecer aprovado na sua sessão plenária de 18/05/2004.

Nesse sentido, concluindo esta Comissão que, nos termos do art.º 9º da Lei 14/79, 16 de Maio, a suspensão do mandato é obrigatória para todos os presidentes de Câmara Municipal candidatos à Assembleia da República, deverá o senhor Presidente da Câmara Municipal de Almeida suspender de imediato o seu mandato assistindo-lhe, caso discorde desta deliberação, o recurso da mesma para o Tribunal Constitucional.”

Foi interposto recurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Almeida para o Tribunal Constitucional em 20.01.2005.

Este Tribunal veio a pronunciar-se mediante o Acórdão TC 34/2005, de 24 de Janeiro, negando provimento ao recurso por entender que, ao ter sido alterada a epígrafe do artigo 9º, se clarificou a interpretação do referido preceito, no sentido de se entender que a proibição do exercício de funções, a que se refere o corpo do artigo, significa obrigatoriedade de suspensão do mandato.

Próximas Eleições Eleições Autárquicas 2005



Votar é intervir. Vote!



Centro de Documentação

2ª conferência, Lisboa, 27 e 28 de Janeiro de 2005: o comportamento eleitoral e atitudes políticas: Portugal no contexto europeu. -

Lisboa : ISCTE, 2005. - pág. var.

The social bases of left and right in Western Europe, por André Freire. - Gender Gap in political participation in Portugal: a longitudinal perspective, por Ana

Espírito-Santo e Michael Baum. - Os eleitores de esquerda perante o Partido Socialista: duros e pragmáticos, por Braulio Gómez Fortes. - A evolução da abstenção eleitoral em Portugal: o caso português em perspectiva comparativa, por José Manuel Leite Viegas. - Religious voting in Portugal and Spain: a comparative analysis, por Kerman Calvo, Álvaro Martínez, José Ramón Montero e Carlos Jalali. - Old cleavages in new democracies: the consolidation of portuguese electoral behaviour since 1974, por Carlos Jalali. - Institutional incentives for strategic voting: the case of Portugal, por Thomas Gschwend. - Parties and leader effects: the impact of leaders in the vote for different types of parties, por Marina Costa Lobo. - Elections as beauty contest: do the rules matter?, por John Curtice. - The european parliament elections of June 2004: still second-order?, por Hermann Schmitt. - Eleições de segunda ordem em Portugal: o caso das europeias de 2004, por Filipe Nunes.

- Presidential elections in non-presidential democracies: presidential powers, turnout and government punishment, por António de Araújo, Braulio Gómez e Pedro Magalhães. - As eleições autárquicas e regionais em Portugal, por Paula Espírito Santo. - Eleitoralismo nos municípios portugueses, por Linda Gonçalves veiga e Francisco José Veiga. - Issue voting in Portugal: the 2002 legislative elections, por André Freire. - Second-order elections and electoral cycles in democratic Portugal, por André Freire.



Les partis politiques sous la V^a République / Colette Ysmal. - 1^a ed. - Paris : Montchrestien, 1989. - 1 vol., (312, [8] p.); (Domat politique)

A presente obra fala-nos da evolução do sistema partidário em França, após 1958, com o estabelecimento da V^a República. Neste novo quadro

político e partidário francês as modificações trouxeram como é óbvio consequências ao nível do seu eleitorado, dos seus aderentes e dos seus militantes. Será ainda de referir a análise sociológica feita pela autora desta obra às flutuações do eleitorado, tanto ao nível partidário, como à sua concentração geográfica por partidos.

Mai-89

ISBN 2-7076-0358-9

Temáticas: Partido político / França / 1958 / Sociologia política / Filiação política / Eleitor / Organização dos partidos políticos



BREVES

A Comissão Nacional de Eleições, celebra no ano de 2005 os seus 30 anos.

A efeméride será comemorada com uma exposição que irá estar patente ao público na Assembleia da República, Palácio de São Bento, a partir de Junho. Será, ainda, realizada uma sessão solene com vista a assinalar oficialmente o passar de 30 anos sobre a constituição da Comissão Nacional de Eleições.

Fica, desde já, lançado o convite para a visita à exposição.



CIDADANIA ACTIVA, MAIS E MELHOR DEMOCRACIA

Cidadania activa, mais e melhor democracia. -

Porto : Edições Afrontamento, 2003. - 233, [1] p. 202368/03

ISBN 972-36-0689-5



CONTACTOS:

Av. Dom Carlos I, n.º 128, 7º Piso

1249-065 LISBOA

Tel.: 21 392 38 00

Fax: 21 395 35 43

E-mail: cne@cne.pt

URL: www.cne.pt